



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727911/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente CONSORCIO UNIVIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2011

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 118/125 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente a impugnação decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrado contra a empresa em epígrafe, decorrente do descumprimento de obrigação principal, consolidado em 19/08/2014, relativo ao período de 01/2011 a 12/2011, conforme segue.

DEBCAD nº 51.034.719-3, no valor consolidado de R\$ 147.806,14 referentes às contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, parte patronal, 15% incidente sobre o valor definido pelas cooperativas em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nos termos ao Relatório Fiscal (fls. 11/13), no curso da ação fiscal foi constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e de recolher todas as contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho UNIMED EST SP FEDERAÇÃO EST COOP MÉDICAS, conforme Notas Fiscais/Faturas apresentadas pelo contribuinte atendendo Intimação Fiscal, todas lançadas em sua contabilidade e constantes na Planilha anexa intitulada valores pagos à Cooperativa UNIMED.

O fato gerador da obrigação previdenciária foi o pagamento dos serviços médicos prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa, cuja contribuição é de 15% (quinze por cento), conforme disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91, não declarados em GFIP, estando as bases de cálculo apuradas incluídas na Planilha dos valores pagos à UNIMED (fls. 83).

A Contabilidade foi apresentada através de arquivos SPED, cujos lançamentos foram rateados entre as três empresas consorciadas (METROVIAS, CONVIAS e SULVIAS). Não ocorreu o pagamento total da alíquota 15% sobre o valor do **Ato Cooperado Principal** destacado nas faturas emitidas, com o consequente recolhimento em GPS-Guia da Previdência Social e tampouco houve o lançamento correto em GFIP.

Para a apuração da base de cálculo, foram utilizados: SPED Contábil do Consorcio UNIVIAS e suas consorciadas METROVIAS, CONVIAS e SALVIAS; cópias das faturas emitidas pela UNIMED São Paulo e as GFIP constantes do Sistema da RFB GFIP WEB, no status exportadas.

Foram considerados como base para o cálculo da contribuição previdenciária todos os valores relativos a "Atos Cooperados Principais" que constam no histórico das faturas apresentadas pelo contribuinte.

Como ficou constatado que o contribuinte não informou todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, antes do início da ação fiscal, o que caracteriza, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, definido pelo Art. 337-A do Decreto nº 2.848/40-Código Penal, tal fato foi objeto de comunicação à autoridade pública competente em relatório à parte, para a eventual proposição de ação penal junto ao Ministério Público Federal.

Da Impugnação

Devidamente intimado apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 28/08/2014, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 26/09/2014 (fls. 90/97), com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que não deve prosperar o lançamento, sob o argumento de que a base legal para exigência do crédito tributário lançado, o inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF decidiu, em sede de repercussão geral, que os tomadores de serviços de cooperativas não devem recolher a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços.

Segue argumentando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, com base no artigo 62-A do seu Regimento Interno, em inúmeros julgados, já decidiu no sentido de desconstituir os Autos de Infração lavrados com base no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 acompanhando as decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral. Transcreve Ementas de decisões do CARF.

Afirma que mesmo afastada a alegação relativa à declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim o presente auto de infração deve ser desconstituído, vez que a impugnante efetivamente realizou o recolhimento da contribuição previdenciária ora em comento.

Assegura que não deixou de informar nas GFIP, tendo inclusive apurado e destacado na forma do procedimento acessório, todos os valores apurados no que se refere à tributação da obrigação previdenciária correspondente à parcela patronal pelo pagamento de Notas Fiscais a cooperativa de trabalho.

Argumenta que enquanto a autoridade fazendária se valeu apenas do inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, aplicando o percentual de 15% em parte do valor constante da Nota Fiscal, mais especificamente nos valores destacados como Ato Cooperado Principal, a impugnante, com base no artigo 219, I, letra "a", da IN/RFB nº 971 de 13/11/2009, aplicou o percentual de 30% sobre o valor total constante da Nota Fiscal, determinou a base de cálculo e fez incidir o percentual de 15% previsto no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/1991.

Pede que sejam realizadas diligências a fim de revisar o lançamento tributário, na hipótese de não ser extinto o Auto de Infração pelas razões antes mencionadas.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação com o julgamento de improcedência da autuação, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 118):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2011

DEBCAD nº 51.034.719-3 (AIOP)

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.
COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis, principalmente em se tratando de Administração Pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.

A empresa contratante é obrigada a recolher a contribuição destinada à Seguridade Social, a alíquota de 15% incidente sobre o valor das Notas Fiscais ou Faturas de Prestação de Serviços emitidas pelas Cooperativas de Trabalho Médico, permitida as deduções legais da base de cálculo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

As diligências e perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 132/145) em que alegou em apertada síntese: (a) inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O presente processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Para o deslinde do presente feito, apesar das diversas alegações, apresentadas em seu recurso, de forma bem resumida, será analisada a questão da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativa de trabalho.

Conforme consta dos autos, parte do presente lançamento decorreu, em última análise, da falta de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de prestação de serviços de cooperativas de médicas. Esta questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Na sessão realizada no dia 23/4/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, assiste razão à recorrente, devendo ser declarada a improcedência do crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária lançada sobre valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-011.043 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.727911/2014-65